



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

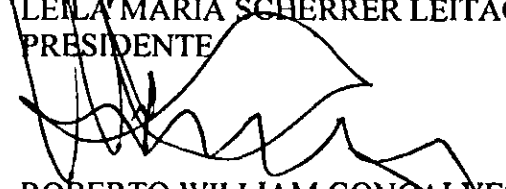
PROCESSO Nº. : 10880/037.205/89-76
RECURSO Nº. : 03576
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1983 a 1989
RECORRENTE : PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.245

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE ALTERAÇÕES DE ALÍQUOTAS - ALCANCE TEMPORAL - A inconstitucionalidade de alterações de alíquotas da contribuição para o FINSOCIAL, decidida pelo S.T.F. no RE 150.754-1/PE alcança tão somente os atos legais posteriores ao advento da Carta Constitucional de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82 a partir de janeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/037.205/89-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.245
RECURSO Nº. : 03.576
RECORRENTE : PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Autuado por exclusão do ICM da base de cálculo do FINSOCIAL nos períodos de apuração de janeiro/83 a julho/89, conforme declaração por ele mesmo prestada, fls. 08, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, impugna o lançamento, sob o argumento de ilegalidade das disposições aplicáveis à matéria, visto ser o ICM imposto não cumulativo.

A autoridade monocrática mantém o lançamento no pressuposto de falecer à autoridade administrativa amparo a pronunciar-se acerca da conformidade da lei validamente editada.

Antes da interposição de recurso voluntário à decisão monocrática, o sujeito passivo faz juntada aos autos de cópias de recolhimentos relativos à infração, cientificando de tal feito a autoridade administrativa, fls. 51/52.

Na peça recursal vem a declarar que, quanto ao período de 1988, por ter sido declarada inconstitucional a elevação de alíquota, pelo S.T.F., procedeu ao recolhimento pela alíquota considerada constitucional - 0,5%.

Assim, requer que em relação à parcela da contribuição ainda em litígio, será considerado procedente o recurso sob exame

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/037.205/89-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.245

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Incorre em lapso o sujeito passivo. A declarada inconstitucionalidade de alterações de alíquotas do FINSOCIAL, formulada pelo S.T.F. no RE nº 150.754-1/PE, diz respeito, exclusivamente às alterações após o advento da Carta Constitucional de 1988, a saber: aquelas promovidas pelas Leis nºs. 7.689/88 (artigo 9º), Lei nº 7.787/89 (artigo 7º), Lei nº 7.894/89 (artigo 1º) e Lei nº 8.147/90 (artigo 1º).

No ano de 1988, a alíquota de 0,6%, aplicável aos períodos de apuração nele circunscritos, foi aprovada pelo Decreto-lei nº 2.397/87, não alcançado pelo decisório do S.T.F.

Do exposto segue-se que, apenas para os períodos de apuração de janeiro/89 a julho/89, inclusive, objetos também da presente lide, cabe a exação à alíquota de que trata o Decreto-lei nº 1.940/82, fato, aliás, já reconhecido pelo próprio Poder Executivo, conforme artigo 17 da Medida Provisória nº 1.142/95 e suas sucessoras.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota da exigência àquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, apenas para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro/89 e julho/89, inclusive.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/037.205/89-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.245

Na execução deste julgado a autoridade executora deverá ratificar, previamente, os recolhimentos de que tratam os documentos de fls. 52.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES